

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.536, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera o Anexo Metas e Estratégias à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para fomentar, na educação superior, a parceria entre órgãos e entidades do Estado com instituições comunitárias de educação superior e com aquelas enquadradas no art. 242 da Constituição Federal de 1988.*

SF/19505.48230-06


Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.536, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, que altera o Anexo “Metas e Estratégias” da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de

Educação (PNE) 2014-2024, para fomentar, na educação superior, a parceria entre órgãos e entidades do Estado com instituições comunitárias de educação superior e com aquelas enquadradas no art. 242 da Constituição Federal (CF), que determina que o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação da CF, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

Para tanto, o projeto de lei altera a Meta 12 do PNE, estabelecendo que o percentual de 40% previsto para a expansão das novas matrículas deve ser realizado não somente no segmento público, mas também no ensino de oferta gratuita.

A proposição modifica também a Estratégia 12.4, para determinar que o fomento da oferta de educação superior pública e gratuita deve ocorrer, de forma prioritária, não somente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de língua portuguesa, ciências e matemática, bem como para atender ao défice de profissionais em áreas específicas. Além disso, deve ocorrer por meio de parcerias com instituições comunitárias, na forma da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e com as enquadradas no art. 242 da CF, onde não houver oferta pública gratuita suficiente em atividade.

A lei em que vier a se transformar o PL deverá ter vigência imediata.



SF/19505.48230-06

Na justificação, o autor argumenta que, com a mudança na Meta 12, altera-se o entendimento do que seja oferta pública, considerando como tal toda oportunidade que não seja custeada pelo aluno, mas pela sociedade como um todo. Assim, trata-se de medida que pode imprimir operacionalidade ao marco regulatório das instituições comunitárias de educação superior, bem como à realidade das instituições públicas que, autorizadas pelo art. 242 da CF, mantêm-se com a cobrança de mensalidades.

A proposição foi encaminhada exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 5.536, de 2019, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição.

Em relação ao mérito, o PL também é adequado e pertinente, na medida em que traz para o corpo do PNE a percepção de que os esforços para expandir com qualidade a educação superior devem incluir a participação das instituições comunitárias e daquelas relacionadas no art. 242 da Carta Magna.


SF/19505.48230-06

Essas instituições estão preparadas para se juntar ao segmento público, a fim de contribuir com sua expertise, construída por décadas, para que os estudantes encontrem no País condições para cursar o ensino superior com qualidade. O projeto de lei abre vereda importante, sobretudo quando se considera que vivemos época marcada pela valorização do conhecimento e da inovação como ferramentas de desenvolvimento pessoal e coletivo. Para se ter ideia, basta citar que uma pessoa com diploma universitário ganha 2,5 mais que outro cidadão que disponha apenas de diploma de nível médio.

Ressaltamos ainda que a modificação na Meta 12 do Plano pode ser fator significativo para que ela efetivamente seja cumprida até 2024. Infelizmente, hoje, o ritmo de crescimento no número de matrículas disponíveis nas instituições públicas tem sido insuficiente para dar conta da tarefa de atingir taxa de matrícula de pessoas de qualquer idade no ensino superior equivalente a pelo menos 50% da população com idade entre 18 e 24 anos. Segundo dados do Observatório do PNE, em 2015 essa taxa era de apenas 34,6%.

É, portanto, pertinente que novas forças sejam mobilizadas para a batalha e, nesse contexto, a participação das instituições adicionadas ao PNE pela proposição em análise é bastante oportuna.

III – VOTO

Em função do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.536, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator